

A. I. N° - 207150.0088/04-7
AUTUADO - ELIZÂNGELA PEREIRA NUNES
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 04. 08. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0282-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o recolhimento do imposto, antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/04/04, exige ICMS no valor de R\$ 2.382,82, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 17, alegando que efetuou, em 09/12/03, o pagamento do ICMS que está sendo exigido na autuação, no valor de R\$ 1.487,11. Como prova de sua alegação, acostou às fls. 18 a 28, fotocópia do DAE correspondente e das notas fiscais arroladas no lançamento. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 32, o autuante afirma que “a justificativa de empresa é plausível e o imposto reclamado encontra-se efetivamente pago e, por essa razão, opinamos pela improcedência do Auto de Infração”. Às fls. 33 a 35, o auditor anexou ao processo um novo demonstrativo do imposto devido, onde apurou o ICMS a recolher no valor de R\$ 1.487,11, bem como fotocópia de DAE e do correspondente comprovante de pagamento.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o valor consignado no Auto de Infração (R\$ 2.382,82) está equivocado, pois o mesmo débito (R\$ 1.191,41) foi lançado duas vezes no demonstrativo existente na primeira folha do Auto de Infração. O correto valor do imposto é R\$ 1.487,11, conforme alega o autuado em sua defesa e comprova o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 33.

Ao analisar as peças processuais, constato que o pleito defensivo deve ser acatado, pois o autuado comprovou o recolhimento do imposto devido, no valor de R\$ 1.487,11, antes do início da ação fiscal, mediante a apresentação dos correspondentes DAE e recibo de pagamento.

Por fim, ressalto que o próprio autuante, quando prestou a informação fiscal, reconheceu que o imposto devido já tinha sido recolhido no momento e no valor corretos e, em consequência, opinou pela improcedência da autuação.

Pelo acima exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207150.0088/04-7, lavrado contra **ELIZÂNGELA PEREIRA NUNES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR